ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10783.908239/2008-89

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10783.908239/2008-89
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3001-000.580 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	20 de novembro de 2018
Matéria	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente	GRAMAZINI GRANITOS E MÁRMORES THOMAZINI LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITOS BÁSICOS. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Nos termos do REsp. 1.035.847/RS, é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ilegítima do Fisco ao seu aproveitamento. Ausente a hipótese de oposição nos presentes autos em que fora pleiteada a incidência da taxa SELIC.

REMISSÃO. ART. 14 DA MP Nº 449/08 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. CONDIÇÕES. NÃO ATENDIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Uma das condições para o benefício da remissão de débitos concedida pela MP nº 449/08 era que os débitos em 31/12/2007 deveriam estar vencidos há mais de cinco anos. Incabível cogitar em remissão tendo em vista o não atendimento de qualquer das condições.

Para aplicação do benefício é necessário que o sujeito passivo comprove que os débitos sejam alcançados pelo marco temporal do vencimento. As Turmas de Julgamento do CARF não têm competência para a análise da aplicação de remissões definidas em lei.

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA

O início da contagem do prazo prescricional somente ocorre após a ciência do contribuinte do resultado do recurso administrativo. Improcedentes as alegações de prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de IPI no 4º Trimestre de 2003, tendo por base o art. 11 da Lei nº 9.779/99, no valor total de R$8.436,56 por meio das DCOMPs 11629.77233.291004.1.3.01-3798 e 13477.85327.110805.1.3.01-8261.

A DRF de Vitória/ES, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** Eletrônico (e-fls. 12) homologando parcialmente a compensação declarada tendo em vista que o valor do crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados na PER/DCOMP em virtude de os débitos declarados se encontrarem vencidos. Com isso, a fiscalização efetuou o ajuste do referido valor com cobrança de multa de mora e juros de mora.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, que **(i)** com a demora do fisco em reconhecer o Crédito Presumido do IPI do contribuinte (após 4 anos de sua solicitação), seria justo a atualização do crédito com correção monetária pela taxa Selic; **(ii)** que todo o saldo devedor seria amortizado se ocorresse a atualização monetária do crédito pela taxa Selic, restando, ainda, saldo credor; **(iii)** que a jurisprudência tem reconhecido o direito à correção monetária diante da demora do Fisco em reconhecer o crédito; **(iv)** caso se entenda pela impossibilidade da correção do crédito, afirma que não poderia prosperar a cobrança, uma vez que o art. 14 da MP nº 449/08 concede remissão a débitos de valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A DRJ de Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, convalidando integralmente a homologação parcial consubstanciada no despacho decisório, conforme **Acórdão nº 09-35.942** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar comprovado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. ACRÉSCIMOS MORATORIOS. INCIDÊNCIA.

Na compensação, sobre os débitos vencidos, na data do encontro de contas (data de valoração) incidem multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, e juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. A falta de consignação dos acréscimos moratórios na DCOMP implicará a não-homologação parcial da compensação e a exigência do tributo objeto da compensação não homologada com os respectivos acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando, em síntese, dois pontos: **(i)** atualização do crédito com correção monetária pela taxa Selic; **(ii)** caso seja negada a correção do crédito, requer a aplicação do art. 14 da MP nº 449/08 que concede remissão a débitos de valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Adicionalmente alega um terceiro ponto, qual seja, **(iii)** ter ocorrido a prescrição tendo em vista que decorreu mais de 5 anos após a data da apresentação da declaração de compensação dos débitos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a possibilidade de efetuar a correção monetária do crédito objeto do pedido de ressarcimento por intermédio da taxa Selic.

Inicialmente cabe destacar que a Recorrente pleiteou a compensação de débitos de COFINS no valor principal de R$4.269,50 e 4.167,06 vencidos em 14/11/2003 e 12/11/2004, cujos pedidos de compensação ocorreram somente em 29/10/2004 e 11/08/2005, respectivamente, datas em que foram transmitidas as Declarações de Compensação. Pode-se afirmar que tal fato é incontroverso visto que a própria recorrente confirma que os débitos estavam vencidos. Portanto, inevitavelmente cabe a aplicação da multa de mora e juros de mora sobre os referidos débitos.

A DRF Vitória reconheceu a integralidade do crédito pleiteado pela Recorrente. Entretanto, observando a mora por parte da Recorrente, apurou o valor do débito de COFINS acrescido de multa de mora e juros de mora, ocasionando uma diferença a pagar na qual não foi acobertada com o valor constante do crédito reconhecido.

O argumento da Recorrente diante desta situação cinge-se na possibilidade de atualização monetária pela taxa Selic do crédito reconhecido pela administração pública após decorrido o lapso temporal de 48 (quarenta e oito) meses. Segundo a Recorrente, esta atualização seria suficiente para cobrir o débito corrigido e que ainda restaria um saldo credor a seu favor.

Cumpre, então, analisar a possibilidade jurídica da atualização dos créditos de ressarcimento de IPI nas circunstâncias em tela.

A presente matéria foi objeto de análise por parte do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.035.847/RS, julgado na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC, nos seguintes termos abaixo reproduzidos:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*
>
> *"1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
>
> *2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
>
> *3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta*

> *demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. [...]*

Portanto, ficou decidido pelo STJ que não cabe correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, ocorrendo oposição administrativa ou normativa para utilização destes créditos, haveria uma descaracterização destes como escritural e, por conseguinte, poderia ocorrer a correção monetária.

Retornando ao presente caso concreto, evidencia-se que o ente estatal reconheceu a integralidade do crédito pleiteado pela Recorrente, o que descaracteriza a oposição ilegítima por parte da administração pública. Portanto, não há que se falar em aplicação da taxa Selic para atualização de créditos oriundos pedidos de ressarcimento de IPI por ausência de previsão legal.

Destaque-se que este entendimento tem prevalecido nos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais conforme o recente Acórdão de nº 9303-007.336 decidido em sessão realizada em 15/08/2018, *in verbis*:

> *Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*
>
> *Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ.*
>
> *A restrição imposta pela IN/SRF nº 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas. Precedente do STJ retratado no REsp nº 993.164 (MG), julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2° do RICARF.*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS VIA IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *Somente geram direito ao crédito presumido de IPI os insumos adquiridos no mercado interno. Disposição expressa do art. 1º da Lei nº 9.363/96.*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. FRETE. POSSIBILIDADE.*
>
> *Incluem-se no cálculo do crédito presumido de IPI os valores dos fretes cobrados do Recorrente, referentes às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos exportados, cujas notas fiscais de aquisição se encontram identificadas nos documentos comprobatórios da prestação do serviço de transporte.*
>
> ***CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.***
>
> ***Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária***

> ***com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.*** *(grifo da reprodução)*
>
> ***CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.***
>
> ***A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.*** *(grifo da reprodução)*

Analisemos, então, o questionamento da Requerente no que se refere a remissão dos débitos objeto da presente demanda por força do art. 14 da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09.

Vejamos o que dispõe a citada norma:

> *"Art. 14.* ***Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional****, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que,* ***em 31 de dezembro de 2007****,* ***estejam vencidos há cinco anos ou mais*** *e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)"*

Fica claro que, extraindo-se da letra da lei, somente houve remissão dos débitos vencidos há cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, ou seja, vencidos até 31 de dezembro de 2002. O débito objeto da presente análise teve seu marco temporal de vencimentos ocorridos em 14/11/2003 e 12/11/2004, portanto posteriores a data estabelecida na mencionada MP e, por conseguinte, excluído da norma de remissão. Há de se destacar que a situação de fato não se subsume ao disposto na lei.

Outro sim, entendo ser correto o entendimento esposado na decisão de piso, na qual defende que a presente matéria de remissão é atinente a cobrança e, portanto, não pode ser objeto de análise por intermédio de recurso administrativo. Sendo da unidade da Receita Federal que circunscriciona o contribuinte a competência para análise de sua aplicação.

Por fim, a Recorrente alega ter havido prescrição dos débitos, tendo em vista que a simples declaração de compensação não tem o condão de suspender o prazo prescricional. Afirma que os fatos geradores dos débitos ocorreram nos meses de 11/2003 e 11/2004, cujos vencimentos se deram em 12/2003 e 12/2004, respectivamente.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.730/96, as compensações declaradas extinguem o débito do contribuinte. Entretanto, tais declarações encontram-se sujeitas a ulterior homologação na qual os valores informados pelo contribuinte serão analisados pela autoridade administrativa competente dentro do período de 5 (cinco) anos da data da transmissão das respectivas DCOMPs (art. 74, §5º).

A Recorrente efetuou a transmissão da Declaração de Compensação em 29/10/2004, data de início do prazo de 5 (cinco) para que a autoridade fiscal homologue as informações declaradas. Considerando que a fazenda pública não homologou as declarações

dos débitos de COFINS por meio do Despacho Decisório emitido em 07/11/2008, verifica-se ter procedido a análise dentro do prazo legal.

A Recorrente alega ter ocorrido a prescrição. Improcedentes seus argumentos. O prazo prescricional tem início com a data da intimação da não homologação da compensação nos termos do art. 74, §7º, caracterizada com a emissão do Despacho Decisório. Entretanto, com a apresentação tempestiva dos recursos administrativos interpostos pela recorrente, a administração pública fica impossibilitada de efetuar a cobrança dos créditos tributários nos termos do §8º do citado artigo e, por conseguinte, o prazo prescricional somente terá início a partir da ciência da decisão final dos recursos, o que ainda não ocorreu até o presente julgamento.

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva